

A.I. N° - 110123.0007/04-0

AUTUADO - ARA CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.

AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO

ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ

INTERNET - 12.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0425-02/04

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Questionada a forma como o lançamento foi feito. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. A defesa não fez prova do que alegou. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/8/04, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 5.417,15. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa dizendo que o seu estabelecimento é enquadrado como empresa de pequeno porte. Expõe sua discordância em relação ao levantamento fiscal, alegando que há leitura do ECF que deverá ser acrescida das saídas através de Notas Fiscais, que também foram pagas com cartões de crédito. Alega que as vendas efetuadas através de cartões mais as Notas Fiscais totalizam R\$ 307.464,45, sendo que os fiscais consideraram como vendas com cartões apenas as constantes na redução Z do ECF, no valor de R\$ 342.661,82, havendo, assim, uma diferença de R\$ 35.197,37, a qual, à alíquota de 17%, importa imposto no valor de R\$ 5.983,55. Deduzido o crédito fiscal de 8%, no valor de R\$ 2.815,79, há um imposto a ser pago na quantia de R\$ 3.167,76. Requer que, se os autuantes não aceitarem esses elementos, se determine a realização de diligência. Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Depois, conforme instrumento à fl. 30, foi solicitada a juntada de relação das Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas em 2003.

Um dos fiscais autuantes prestou informação observando que a relação das Notas Fiscais a que se refere o sujeito passivo diz respeito a vendas efetuadas a dinheiro. Considera que o autuado não apresentou os boletos dos cartões de crédito, para comprovar que as Notas Fiscais constantes na aludida relação sejam referentes a vendas com cartões de crédito. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fato imputado ao sujeito passivo diz respeito à realização de saídas de mercadorias sem documentos fiscais. O autuado questiona a forma como o lançamento foi feito.

Os fiscais levantaram o imposto devido e abateram do montante o crédito presumido de 8%, em atenção ao princípio da não-cumulatividade. O § 1º do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, prevê que se abata do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia (fls. 11 e 16).

O contribuinte apresentou defesa alegando que há leitura do ECF que deverá ser acrescida das saídas através de Notas Fiscais, que também foram pagas com cartões de crédito. Alega que as vendas efetuadas através de cartões mais as Notas Fiscais totalizam R\$ 307.464,45, sendo que os fiscais consideraram como vendas com cartões apenas as constantes na redução Z do ECF, no valor de R\$ 342.661,82, havendo, assim, uma diferença de R\$ 35.197,37, a qual, à alíquota de 17%, importa imposto no valor de R\$ 5.983,55. Deduzido o crédito fiscal de 8%, no valor de R\$ 2.815,79, há um imposto a ser pago na quantia de R\$ 3.167,76.

Receio que não tenha compreendido o que o autuado pretendeu explicar em sua defesa. Foi anexada uma relação das Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas em 2003.

O fiscal que prestou a informação disse que a relação das Notas Fiscais a que se refere o sujeito passivo diz respeito a vendas efetuadas a dinheiro. Observou que o autuado não apresentou os boletos dos cartões de crédito, para comprovar que as Notas Fiscais constantes na aludida relação sejam referentes a vendas com cartões de crédito.

Concordo com o fiscal. A defesa não fez prova do que alegou.

O autuado requereu que, se os autuantes não aceitassem os elementos apresentados, se determinasse a realização de diligência. Não explicou para que seria a diligência.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110123.0007/04-0**, lavrado contra **ARA CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.417,15**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA